



## **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ANO DE 2016.**

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, reuniram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Presidente, Walmir Oliveira da Costa e Hugo Carlos Scheuermann, membros da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, para a realização da primeira reunião ordinária do ano de dois mil e dezesseis. Aberta a reunião, a Comissão passou a deliberar sobre as seguintes matérias: **I – Pedido para que a Comissão encampe a alteração da Súmula nº 448, II, do TST formulado pela Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Limpeza e Conservação** – Decidiu-se, por unanimidade, indeferir o pedido, reiterando-se a falta de legitimidade da Febrac e a ausência de qualquer alteração jurisprudencial, legislativa ou circunstancial que justifique a rediscussão da matéria; **II – Alteração da Súmula nº 368 para aglutinar a OJ 363 da SBDI-I, atualizar as referências legislativas e incluir a tese fixada no Tribunal Pleno a respeito do fato gerador** – À unanimidade, decidiu-se encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I e de alteração da Súmula nº 368 do TST para que passe a ter a seguinte redação: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. **A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.** III – O recolhimento referente aos descontos fiscais deve ser calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 13.149/2015. IV - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas**

previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001). V - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, para os serviços prestados até 04.03.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. VI - Para o labor realizado a partir de 05.03.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo a data da efetiva prestação dos serviços . Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96); **III – Edição de súmula a respeito da matéria decidida pelo Tribunal Pleno no TST-E-RR-110600-80.2009.5.04.0020, red. p/ acórdão Min. Dalazen** – Decidiu-se, por unanimidade, propor ao Tribunal Pleno a edição de nova súmula do seguinte teor: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FUNÇÃO. MUDANÇA. JORNADA DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO. AUTOMAÇÃO. REMUNERAÇÃO DAS HORAS ACRESCIDAS. I - Não constitui alteração contratual ilegal, em si, a mudança unilateral de função promovida pelo empregador, com o conseqüente aumento de jornada, se decorrente de inevitáveis avanços tecnológicos da automação que culminaram com a extinção da função originalmente exercida, ainda que esta, por imperativo legal (art. 227, caput, da CLT), assegurasse jornada de labor reduzida. II – O aumento de jornada implica o pagamento de salário referente às horas acrescidas, de forma simples; **IV – Pedido de alteração do item II da Súmula nº 448 do TST, subscrito pela Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação – Febrac** – À unanimidade, decidiu-se rejeitar a proposta em face da ilegitimidade da requerente e de a proposta não haver sido subscrita por dez ou mais Ministros, na forma regimental; **V – Assuntos gerais** – Em razão das alterações promovidas pelo CPC/2015, o Ministro Presidente distribuiu aos demais membros da Comissão, em versão eletrônica, estudo preliminar solicitado à Coordenadoria de Jurisprudência com vistas a possíveis atualizações ou alterações das súmulas e orientações jurisprudenciais a serem oportunamente propostas ao Tribunal. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Coordenadora da Coordenadoria de Jurisprudência, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

Ministro Membro da Comissão de Jurisprudência e  
de Precedentes Normativos